



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14643/18

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Interessado (a): José Joaquim do Nascimento

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02510/18

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a José Joaquim do Nascimento, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Maria Aldenir do Nascimento, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 100, com lotação no Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14643/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a José Joaquim do Nascimento, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Maria Aldenir do Nascimento, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 100, com lotação no Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para enviar a certidão de casamento do beneficiário com a servidora aposentada.

Notificado o gestor responsável apresentou novos esclarecimentos DOC TC 71562/18, encaminhando a documentação reclamada, razão pela qual sugeriu a Auditoria o registro do ato de pensão formalizado pela **Portaria – P – n.º 020**, as fls. 08.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de outubro 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 14:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 14:02



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 19:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO